

GO DO AMAPÁ Nº: 16.497 DE 02 DE ABRIL DE 1995
 Nº: 16.498 DE 02 DE ABRIL DE 1995



DECRETO Nº 16.498 de 02 de abril de 1995

CRIA a Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, sito nos Municípios de Manaus, Novo Airão, Manacapuru, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 itens VI e VII e Art. 24 itens VI e VII da Constituição Federal, e nos termos do Art. 5º letra "a", da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, e Artigo 5º letra "a" da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas a Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda do Rio Negro com 740.757 ha e a Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro com 554.334 ha, totalizando uma área global de 1.295.091 ha, que circundam o Parque Estadual do Rio Negro com limites e coordenadas geográficas seguintes:

S 1º - A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda tem seu início na boca do Igarapé Tarumã-Açu, no ponto 1, próximo à Manaus, situado à 3º03'00"S de latitude e 60º06'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue pelo tronco principal deste Igarapé até o ponto 2, situado à 2º43'00"S de latitude e 60º04'50"WGr. Seguindo em linha reta até o ponto 3 de latitude 2º35'40"S e 60º01'20"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta, até o ponto 4, situado à 2º19'50"S de latitude e 60º00'00"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta, até o ponto 5, situado a 2º15'30"S de latitude e 60º01'20" WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, situado à 2º11'00"S e 60º11'00"WGr de longitude. Deste

segue pelo tronco principal do Igarapé Pidiuau até o ponto 6, situado à 2º37'00"S de latitude e 60º37'15"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta até o ponto 7, situado à 2º29'40"S de latitude e 60º47'41"WGr de longitude, no Rio Apuaú. Deste ponto, segue o tronco principal do Rio Apuaú até o ponto 8, na foz do Rio Negro. Deste ponto, segue a margem esquerda do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica de Anavilhanas, definido pelo decreto nº 86.061/81, até o ponto 9, situado à 3º02'11"S de latitude e 60º22'38"WGr de longitude. Deste ponto, atravessa o Rio Negro, até o ponto 10, situado à 3º02'11"S de latitude e 60º33'49"WGr de longitude. Deste ponto, sobe pela margem direita do Rio Negro até o ponto 11, situado na foz do Igarapé Anajatuba no Rio Negro. Deste ponto, segue o tronco principal do Igarapé Anajatuba até o ponto 12, situado à 2º43'05"S de latitude e 60º55'14"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 3º11'23"S de latitude e 60º28'52"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º22'58"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º15'39"WGr de longitude. Deste ponto, segue para o ponto 16 às margens do Rio Negro na longitude 60º15'39"WGr. Deste ponto, segue em linha reta, atravessando o Rio Negro até o ponto 1, fechando a primeira parte do Parque Estadual do Rio Negro.

S 2º - O Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte, tem início no ponto 1, situado na foz do Igarapé da Freguesia, perto da cidade de Novo Airão. Deste ponto, segue pelo tronco principal do Igarapé da Freguesia até o ponto 2, situado na interseção entre o Igarapé da Freguesia e a linha de longitude 60º59'36"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, situado à 2º33'30"S de latitude e 61º05'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado à 2º28'07"S de latitude e 61º08'27"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2º19'18"S de latitude e 61º07'31"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6 localizado onde a linha de longitude de 61º26'54"WGr cruza o Rio Jaú. Deste ponto, desce o Rio Jaú e segue a margem direita do Rio Negro até a foz do Rio Unini, no ponto 7. Deste ponto, atravessa o Rio Negro seguindo em linha reta até o ponto 8, situado no ponto mais meridional da Ilha da Cotia, no Rio Negro defronte a foz do Rio Unini. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, localizado onde o Rio Baependi cruza a linha de longitude 61º00'00"WGr. Deste ponto, segue Rio Baependi até sua foz no Rio Negro no ponto 10. Deste ponto, segue a margem esquerda do referido rio até o ponto 11, 60º37'15"WGr de longitude. Deste ponto segue a calha principal do Igarapé Pudiuaú, até o ponto 25, situado à 2º35'27"S de latitude e 60º29'08"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, situado na confluência do Rio Cuieiras com o Rio Branquinho. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, situado à 2º43'00"S de latitude e 60º15'24"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta até o ponto 28, situado à 2º48'20"S de latitude e 60º15'24"WGr de longitude. Deste ponto, segue a calha principal do Igarapé Tarumã-Mirim até o ponto 29, localizado na boca do referido Igarapé. Deste ponto, segue a margem esquerda do Rio Negro até o ponto 1, na foz do Rio Tarumã-Açu.

S 2º - A Área de Proteção Ambiental da Margem Direita tem início no Ponto 1, localizado na margem direita do Rio Negro nas coordenadas 3º04'50"S de latitude e 60º15'39"WGr de longitude na margem. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 2, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º15'39"WGr de longitude. Deste ponto, parte em linha reta até o ponto 3, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º22'58"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado à 3º11'23"S de latitude e 60º28'52"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2º43'05"S de latitude e 60º55'14"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6 na foz do Igarapé Anajatuba. Deste ponto, segue beirando a margem direita do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica de Anavilhanas, definidos através do decreto-lei nº 86.061/81, até o ponto 7, na foz do Igarapé da Freguesia, perto da cidade de Novo Airão situado à 2º36'40"S de latitude e 60º57'10"WGr de longitude. Deste ponto, segue o tronco principal deste Igarapé até o ponto 8, na interseção entre o Igarapé da Freguesia e a linha de longitude 60º59'36"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, situada à 2º33'30"S de latitude e 61º05'00"WGr de longitude. Deste ponto, seguem em linha reta até o ponto 10, situado à 2º28'07"S de latitude e 61º08'27"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 11, situado à 2º19'18"S de latitude e 61º07'31"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12, situado onde o Rio Jaú cruza a linha de longitude 61º26'54"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 2º03'40"S de latitude e 61º36'30"WGr de longitude. Deste ponto até o ponto 14, situado à 2º27'00"S de latitude e 61º20'05"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, situado à 2º43'55"S de latitude e 61º16'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 16, situada à 2º48'00"S de latitude e 61º12'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 17, situado à 3º16'00"S de latitude e 60º40'50"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, situado à 3º19'10"S de latitude e 60º35'05"WGr de longitude, na margem esquerda do Rio Solimões. Deste ponto, segue a margem esquerda até o ponto 19, na confluência do Rio Solimões com o Rio Negro, situado à 3º09'10"S de latitude e 60º20'40"WGr de longitude. Deste ponto, segue a margem direita do Rio Negro, até o ponto 1.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda e da Margem Direita, destina-se a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 3º - Cabe ao Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA/AM, a administração das Áreas de Proteção Ambiental criadas neste Decreto.

Art. 4º - Não são permitidas nas Áreas de Proteção Ambiental - APA's as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Art. 5º - Para as atividades agrícolas ou pecuárias que existam ou venham a existir nas APA's, haverá Zona de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

1º - Não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA/AM relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA's.

2º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

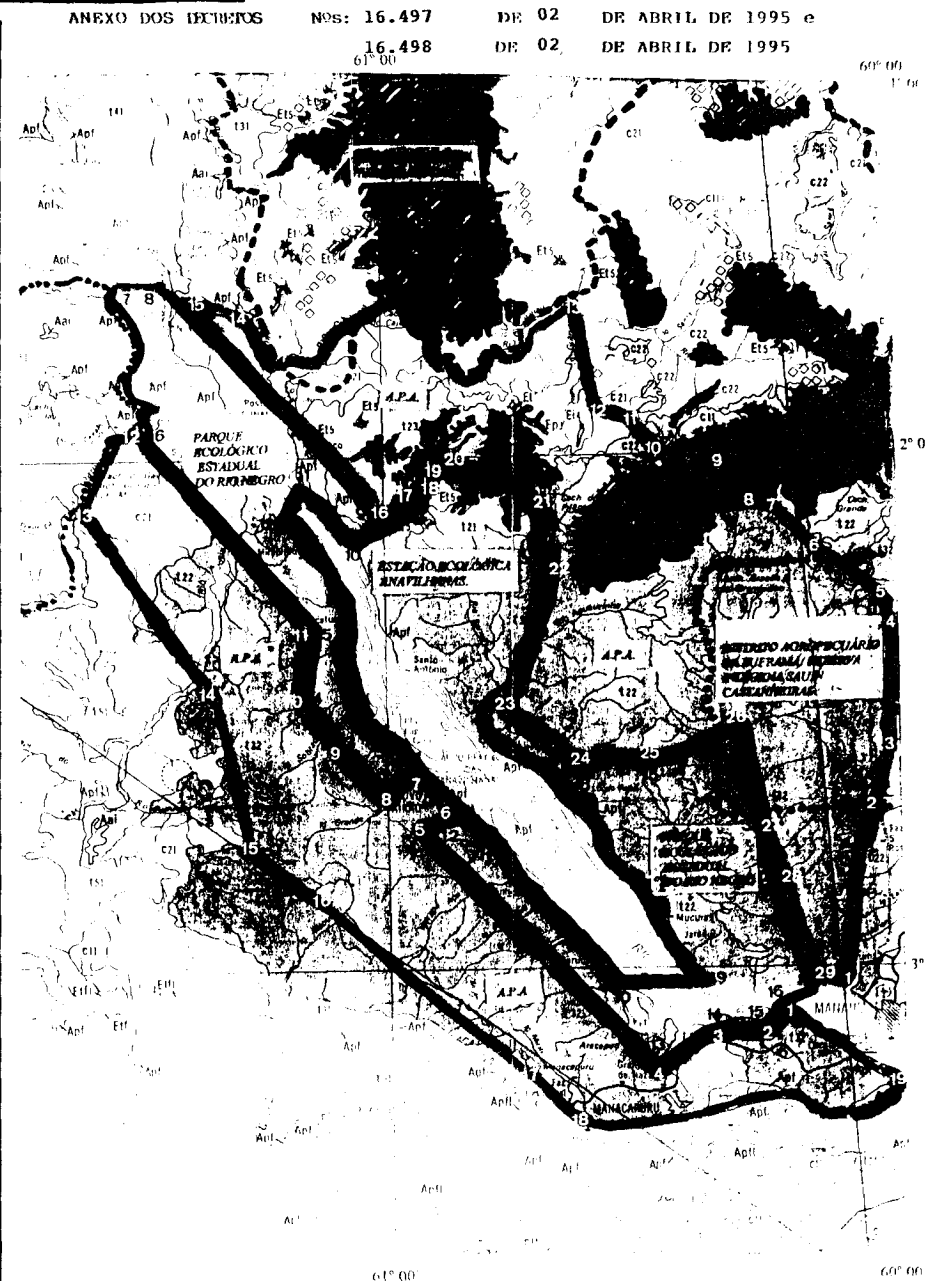
3º - Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6º - Fica estipulado o prazo de 3 (três) anos para que o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA/AM, promova a execução e aprovação do Plano Diretor das APA's da Margem Esquerda e da Margem Direita do Rio Negro.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Abril de 1995.

(Assinatura)
AMAZONINO ARMANDO MENDES
GOVERNADOR DO ESTADO



Secretaria de Governo

PROC. Nº 836/95-4
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM
D E S P A C H O

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar às autoridades nacionais e estrangeiras que visitam, oficialmente, o Estado do Amazonas, condições ótimas de conforto e segurança durante sua estada em território amazonense;

CONSIDERANDO que a avaliação dessas condições de hospedagem se orientam por critérios ditados por normas de segurança e de protocolo que não permitem a realização prévia de qualquer processo licitatório na definição do local de hospedagem da autoridade visitante;

R E S O L V O :
I. DECLARAR a inexigível a licitação, com base no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93 na contratação de hospedagem para autoridades nacionais ou estrangeiras em visita oficial ao Amazonas, e demais convidados pelo Governo do Estado.

II. DETERMINAR que na escolha da categoria da hospedagem seja levado em conta, obrigatoriamente, a natureza e a magnitude do cargo ou função exercido pela personalidade a ser hospedada.

SUBSECRETARIA DE GOVERNO EXECUTIVO, em Manaus, 06 de abril de 1995.

LILIAN COSTA DO NASCIMENTO AMORIM
Subsecretária de Governo Executivo

RATIFICO o ato de inexigibilidade, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, de acordo com as disposições acima citados.

(Assinatura)
AGUINELO BALBI
Secretário de Estado de Governo

FI
1429

PODER EXECUTIVO
Governador Dr. AMAZONINO MENDES
Vice-Governador Dr. ALFREDO NASCIMENTO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado da Fazenda	Samuel Assayag Hanan
Secretário de Estado de Governo	Aguiñelo Balbi
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar	Ten. Cel. PM Danfizo Valente Gonçalves Filho
Secretário Particular	Iomar Cavalcante de Oliveira
Secretário de Estado de Projetos Especiais e Ações do Governo	Jaith de Oliveira Chaves
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania	Klinger Costa
Secretário de Estado da Saúde	Francisco Garcia Rodrigues
Secretário de Educação, Cultura e Desporto	José Melo de Oliveira
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo	Ernani Garcia dos Santos
Secretário de Estado para Assuntos Especiais da Ação Social	José Lupércio Ramos de Oliveira
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Comunitária	José Lupércio Ramos de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Articulação com Municípios	José Augusto de Almeida
Secretário de Estado dos Transportes e Obras	José Augusto de Almeida
Secretário de Estado para a Promoção do Desenvolvimento Econômico	Robério dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários	José Maia
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	Alfio de Oliveira Bamonde
Secretário de Estado da Administração	Cezar Luiz Bandeira
Secretário de Estado de Apoio do Governo do Estado em Brasília/DF	Carlos Alberto De'Carli
Procurador Geral do Estado	Ondiney Sá Valente
Procurador Geral da Defensoria Pública	Afonso Luiz Costa Lins
Comandante Geral da Polícia Militar	Cel PM Mael Rodrigues de Sá
Delegado Geral de Polícia Civil	Raimundo Délio Gomes da Silva